

**Proc. TC-019.574/2015-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Na vistoria local realizada, em 16/08/2010, acerca da implantação de salas de inclusão digital no centro de treinamento poliesportivo do Município de Cupira/PE, ação que constitui o objeto do Contrato de Repasse n.º 198.111-07/2006, a Caixa Econômica Federal (CEF) verificou que houve a execução de 95,41% das metas previstas, correspondentes aos seguintes valores (peça 1, p. 123):

<b>Contrato de Repasse</b>		<b>Parcela Executada</b>	
<b>Metas</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Obras civis	6.844,76	6.844,76	100%
Equipamentos/Material Permanente	112.721,50	112.721,50	100%
Serviços de terceiros	5.755,20	0,00	0%
<b>Total</b>	<b>125.321,46</b>	<b>119.566,26</b>	<b>95,41%</b>

2. Especificamente a respeito dos serviços de terceiros, a CEF consignou que, para o pagamento da meta, deveria ser apresentado o contrato com a empresa executora do projeto básico e, ainda, o contrato ou comprovação de que foi executado o trabalho de capacitação de uma pessoa, por dez meses (peça 1, p. 123, item 3). Nas apurações seguintes, não houve cumprimento dessa pendência.

3. Na atualidade, pondera-se que, no exame de matéria semelhante em processos precedentes, o pronunciamento deste *Parquet* tem sido o de propor a impugnação de despesa correspondente apenas à porção do objeto executado que resulte insuscetível de aproveitamento para o fim previamente almejado. Todavia, tal procedimento resta inviável de ser aplicado ao caso concreto destes autos, pois a vistoria realizada posteriormente pela Caixa Econômica Federal, em 12/08/2014, ainda na vigência do segundo mandato do Prefeito Municipal gestor dos recursos, Senhor Sandoval José de Luna (mandatos 2009/2012 e 2013/2016), indicou problemas de degradação, inundação, infiltração e umidade nas salas de inclusão digital, inclusive no local em que os equipamentos adquiridos estão armazenados e sem condições de utilização (peça 1, p. 173). Revel o responsável em sede de citação, não há nos autos evidências ou indícios de que, no interregno das duas vistorias (período de 2010 a 2014), as salas de informática tivessem servido às atividades previstas ou, ainda, notícia de alguma ação municipal em andamento à época no sentido de que as metas executadas, entre as quais os equipamentos de informática adquiridos, pudessem ser aproveitadas na finalidade prevista no contrato de repasse, ainda que com o aporte de recursos adicionais do ente convenente.

4. Quanto ao aspecto financeiro da execução do ajuste, consta dos autos que, prevista a liberação de R\$ 109.800,00 de recursos federais, foi efetivamente desbloqueada a parcela de R\$ 100.730,00, a qual constitui o débito neste processo. Na linha do subitem 9.5 do Acórdão n.º 2487/2016-1.ª Câmara, deve-se dar ciência à CEF sobre a necessidade de efetuar, se ainda não o fez, o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente no contrato de repasse examinado nos autos.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica para o julgamento de irregularidade das contas do Senhor Sandoval José de Luna, seguido de condenação em débito e aplicação de multa (peças 14/16), sugerindo seja acrescida à deliberação ciência à Caixa Econômica Federal para que recolha ao Tesouro Nacional, se ainda não o fez, o saldo remanescente na conta corrente em que foram depositados os recursos do Contrato de Repasse n.º 198.111-07/2006.

Ministério Público, 29 de março de 2017.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral